



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006182/93-97
Recurso nº. : 01.689
Matéria : COFINS - Exercícios de 1992 e 1993
Recorrente : EGON KIRST & CIA LTDA.
Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº. : 103-18.187

COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por *EGON KIRST & CIA LTDA.*

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.006182/93-97
Acórdão nº. : 103-18.187
Recurso nº. : 01.689
Recorrente : EGON KIRST & CIA LTDA.

RELATÓRIO

EGON KIRST & CIA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 92.781.871/0001-08, estabelecida em Porto Alegre/RS, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 6/12.

Trata-se de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida na época devida, relativa aos meses de abril/92 a junho/93.

O litígio instaurado pela tempestiva impugnação do sujeito passivo foi motivado pela arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que trata da exigência da COFINS. Aduz, também, a contribuinte, que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo da COFINS.

Requer, alternativamente, a contribuinte, a exclusão do montante apurado das parcelas referentes ao acréscimo conferido pela aplicação da UFIR, eis que inaplicável durante o ano de 1992.

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou a peça recursal de fls. 41/52, na qual a contribuinte requer a nulidade da decisão *a quo* haja vista que esta não apreciou as questões relativas à legalidade e constitucionalidade da exação em comento, e, reafirma os argumentos doutrinários e jurisprudência aduzidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.006182/93-97
Acórdão nº : 103-18.187

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

O ponto básico da questão posta a exame é a inconstitucionalidade da COFINS. Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, este órgão não é o âmbito próprio para exame desta matéria, que é reservada ao Poder Judiciário. Neste sentido, correta a decisão monocrática ao considerar que falece competência aos órgãos administrativos para se pronunciar sobre inconstitucionalidades ou não de leis.

Entretanto, o Poder Judiciário, através de seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal - STF, decidiu que a COFINS se afigura constitucional, o que torna a exigência procedente.

Com relação à data a ser considerada para a publicação da Lei nº 8.383/91, a discussão aqui trazida se afigura inócua.

A conversão dos valores pela UFIR, como indexador para a atualização dos valores, visando manter o valor da moeda, não pode ser considerada como criação de tributo.

Ademais, as ações impetradas por vários contribuintes junto ao Poder Judiciários, sob a alegação de que o Diário Oficial da União, que publicou a Lei nº 8.383/91, somente teria circulado no dia 02, de janeiro de 1992, para justificar o não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.006182/93-97

Acórdão nº : 103-18.187

atendimento dos princípios da irretroatividade e da anterioridade das leis, foram todas julgadas improcedentes, aplicando-se, portanto, a conversão dos créditos tributários em UFIR, já a partir de 01/01/92.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF - em 06 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER